



PROJETO DE LEI Nº 5.130, DE 2009

Acrescenta parágrafo e enumera o parágrafo único ao art. 294 da Lei 9.503, de 23 de setembro de 2007, que institui o Código de Trânsito Brasileiro.

Autor: Deputado RICARDO QUIRINO

Relator: Deputado JOÃO CAMPOS

I - RELATÓRIO

Busca a proposição acrescentar parágrafo ao art. 294 do Código de Trânsito Brasileiro, estabelecendo que quando houver comprovação de crimes contra a pessoa, ameaça ou vias de fato motivadas por ocorrências de trânsito, o juiz poderá, em qualquer fase da investigação ou da ação penal, decretar a suspensão da permissão ou da habilitação para dirigir veículo automotor ou a proibição de sua obtenção pelo autor do fato.

Alega em suas justificações, para tanto, ser necessário coibir a conduta agressiva de pessoas que colocam em risco a integridade física e até mesmo a vida de pedestres, condutores, familiares e de outros passageiros, por motivos ligados ao trânsito, ao agredi-las ou ameaçá-las.

Na primeira comissão de mérito, a douta Comissão de Viação e Transportes, o projeto logrou aprovação, nos termos do parecer do Deputado Camilo Cola.

Trata-se de proposição sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões e em tramitação sob o regime ordinário.

Esgotado o prazo regimental, não foram oferecidas emendas ao projeto.

É o relatório.



II - VOTO DO RELATOR

O Projeto que ora se analisa atende aos pressupostos de constitucionalidade relativos à competência da União e à legitimidade de iniciativa, nos termos dos arts. 22 e 61 da Constituição Federal.

Não há reparos a fazer quanto à juridicidade e a proposta é de boa técnica legislativa, atendendo aos preceitos estabelecidos na Lei Complementar nº 95/98.

No tocante ao mérito da proposição, devemos tecer algumas considerações.

É fato incontestável que o trânsito no país, especialmente nas grandes metrópoles, tem se tornado cada vez mais agressivo, multiplicando-se as ocorrências de crimes e agressões físicas e verbais em colisões ou por qualquer motivo banal de discussão, como uma disputa por vagas, por exemplo.

A imprensa nacional, inclusive, vem relatando diversas situações dessa natureza, onde pessoas chegam a perder a vida por atritos referentes a trânsito.

Atualmente o Código de Trânsito Brasileiro prevê penalidade de **suspensão do direito de dirigir** em diversos casos.

Para tanto, dispõe o art. 265 do CTB que “as penalidades de suspensão do direito de dirigir e de cassação do documento de habilitação serão aplicadas por decisão fundamentada da autoridade de trânsito competente, em processo administrativo, assegurado ao infrator amplo direito de defesa.”

Como medida cautelar, o próprio CTB, em seu art. 294 dispõe:

“Art. 294. em qualquer fase da investigação ou da ação penal, havendo necessidade para a garantia da ordem pública, poderá o juiz, como medida cautelar, de ofício, ou a requerimento do Ministério Público ou ainda mediante representação da autoridade policial, decretar, em decisão motivada, a suspensão da permissão ou da



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

habilitação para dirigir veículo automotor, ou a proibição de sua obtenção”.

O nobre autor do projeto pretende estender o alcance do citado art. 294 do CTB às pessoas que, em ocorrências de trânsito, cometam crimes contra a pessoa, ameaça ou vias de fato,

Ampliar a competência do judiciário e da esfera administrativa como instrumento de imediata repressão do infrator que comete infrações penais, na maioria das vezes desencadeadas por um simples acidente de trânsito sem vítima, se revela uma verdadeira ferramenta de prevenção, por diminuir a sensação de impunidade, dando exemplo da atuação enérgica do Estado contra aquele que cujo comportamento social se demonstra gravemente inadequado.

Não resta dúvida de que é dever do estado assegurar ao cidadão que ao autor do fato se suspenda o direito de dirigir. Tal proposta autoriza o juiz, de ofício ou a requerimento do Ministério Público ou mediante a representação da autoridade policial, suspender a permissão ou habilitação em decorrência de agressões no trânsito.

Sem discordar do autor, muito pelo contrário, pretendendo ampliar o alcance da salutar medida pretendida por esta proposição, entendemos que o rol de infrações penais alcançadas pela cautelar em tela deva ser ampliado.

Infrações penais como lesão corporal dolosa, rixa, injúria com emprego de violência, vias de fato, constrangimento ilegal, ameaça e dano qualificado, quando decorrem de um simples incidente de trânsito, devem sofrer tratamento diferenciado.

Nesse diapasão, em caso recente, que vem se tornando ocorrência corriqueira, ocorreu uma briga de trânsito entre um motorista e um ciclista, terminando em morte na tarde da sexta-feira, 06 de dezembro 2013, no bairro Santa Cândida, em Curitiba – PR.

O motorista do carro contou aos policiais que ele e o ciclista começaram uma discussão, que chegou a uma luta corporal. Em dado momento, o ciclista teria chutado o retrovisor do carro. Então, o motorista pegou um canivete e golpeou o ciclista no coração, levando-o a óbito.

O que se observa é que muitas causas que chegam ao extremo, têm início por meio de lesão corporal dolosa, rixa, injúria com



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

emprego de violência, vias de fato, constrangimento ilegal, ameaça ou dano qualificado.

Sendo assim, através de uma análise teleológica do Código de Trânsito Brasileiro, queremos concluir que os seus principais objetivos são: a educação no trânsito para que flua em condições seguras, focando-se na defesa da vida e na preservação da ordem pública.

Todos sabem que, infelizmente, a maioria das pessoas tem dificuldade de seguir regras, mas elas são necessárias para sempre limitar os interesses individuais em prol do interesse coletivo.

Medidas restritivas imediatas para infratores que adentram à esfera criminal em situações decorrentes de meros incidentes, nos parecem instrumentos eficazes de prevenção necessários à contenção da crescente violência que assola nosso País.

Sendo assim, o Projeto merece aprovação com pequeno ajuste visando a ampliação do seu alcance em prol da prevenção e da realização da justiça.

Por esses argumentos, voto pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 5.130 de 2009, e no mérito, pela sua aprovação, com a emenda em anexo.

Sala da Comissão, em de de 2013.

Deputado JOÃO CAMPOS
Relator



PROJETO DE LEI Nº 5.130, DE 2009

Acrescenta parágrafo e enumera o parágrafo único ao artigo 294 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro.

EMENDA nº 1

Dê-se ao § 1º do art. 294, acrescentado à Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, pelo Projeto de Lei nº 5.130 de 2009, a seguinte redação:

“Art. 294.

.....”

“§ 1º. Aplica-se ainda o disposto no caput nos casos em que, por qualquer meio, houver comprovação do cometimento de infração penal, motivada por ocorrência no trânsito, definida como:

- a) lesão corporal dolosa;*
- b) rixa;*
- c) injúria com emprego de violência;*
- d) vias de fato;*
- e) constrangimento ilegal;*
- f) ameaça; ou*
- g) dano qualificado;” (NR)*

Sala da Comissão, em de de 2013.

Deputado JOÃO CAMPOS
Relator